

PROJETO DE LEI Nº 3.077-E, DE 2000

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.077-D, de 2000, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

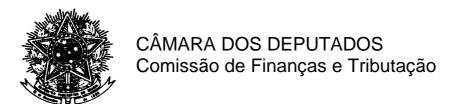
RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em dezembro de 2001. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado pela Casa Revisora que o aprovou na forma do Substitutivo ora apreciado no âmbito desta Comissão.

A proposição aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados estabelece que o SUS, por meio de sua rede de unidades públicas e conveniadas, prestará serviço de prevenção e tratamento odontológico, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

O Senado Federal, ao analisar o Projeto, entendeu que o assunto tinha pertinência com a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), considerando mais adequado, em nome da boa técnica legislativa, alterar a Lei já existente.

Em sua análise, a Casa Revisora ponderou que a Lei nº 8.080/90 não se refere à assistência médica em particular, mas a assistência à saúde em geral. Dessa forma, a proposição deveria assumir caráter mais



genérico, sem se referir a uma profissão específica. Em face disso, aprovou o Substitutivo em pauta, por meio do qual se modifica o inciso III, *in fine*, do art. 5º da referida Lei, a fim de indicar que as ações desenvolvidas pelo SUS no campo assistencial e preventivo devam ser aquelas *executadas* no âmbito do de todas as profissões de saúde reconhecidas.

Aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o Substitutivo foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar a proposta quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual em vigor.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, conforme relatado, insere a proposição no âmbito da Lei nº 8.080/90, retirando-lhe o caráter da assistência médica específica para colocá-la no contexto da assistência à saúde em geral.

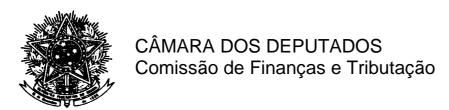
À luz do Plano Plurianual para os exercícios de 2008 a 2011,¹ nada há que obste a aprovação proposição sob exame. O mesmo se observa com relação às diretrizes orçamentárias aprovadas para 2010,² uma vez que a medida proposta não colide com quaisquer dos dispositivos ali expressos.

No tocante à Lei Orçamentária para o exercício de 2010,³ a proposição também se mostra adequada, uma vez que para atender ações e

¹ PPA 2008-2011: Lei n° 11.653, de 07 de abril de 2008.

² LDO 2010: Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

³ LOA 2010: Lei n° 12.214, de 26/01/2010.



serviços de saúde estão consignados montantes da ordem de R\$ 62,4 bilhões.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Substitutivo do Senado
Federal ao Projeto de Lei n.º 3.077-E, de 2000.

Sala da Comissão, em de

de 2010.

Deputado **MANOEL JUNIOR**RELATOR